



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de sua representante infra-assinada, fundamentada no art. 129, inciso III e art. 225 *caput* e §1º, inciso VII, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e art. 27, inciso I, ambos da Lei 8.625/93 (LONMP); art. 1º, inciso I, e art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública); art. 2º, art. 3º, parágrafo único, e art. 32, da Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR**, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, contra:

**ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS CRIADORES DE ZEBU (APCZ)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 12.329.132/0001-40, com sede localizada na BR-343, KM 10, Parque de Exposições Dirceu Mendes Arcoverde, CEP: 64.076-410, Teresina-PI, representado por seu Presidente, JOÃO MADISON NOGUEIRA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 216.800.003-49, podendo ser localizado no endereço acima mencionado; e

**ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.553.481/0001-49, que poderá ser citado na pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**  
Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

do Procurador-Geral do Estado, com sede na Avenida Senador Área Leão, n. 1650, bairro Jockey Club, nesta Capital.

## **I – DOS FATOS ESPECÍFICOS DESTA ACP**

A 24ª Promotoria de Justiça, através da Portaria n. 23/2016, de 1º de junho de 2016, instaurou o Procedimento Preparatório nº 000082-172//2016, que tem como finalidade apurar as condições estruturais e a regularidade de funcionamento do Parque de Exposições Dirceu Mendes Arcoverde, localizado na BR-343, KM 10, Teresina-PI.

Consta nos autos do procedimento susodito, às fls. 216/220 (cópias anexas) a informação ofertada pela Associação dos Criadores Piauienses de Zebu (APCZ) sobre a realização **da 66ª Exposição Agropecuária do Piauí, evento previsto para ocorrer nos dias 03 a 11 de dezembro do ano em curso**, com promoção de leilões, julgamento de raças, provas equestres, show, bem como a denominada “**vaquejada**”, conforme programação anexa.

Relanceando os olhos sobre esses documentos, constata-se que a Associação dos Criadores Piauienses de Zebu (APCZ) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural (SDR) do Estado do Piauí, firmaram **Termo de Comodato n. 02/2016**, datado de 26 de outubro de 2016, cujo objeto é:

*“O objeto deste ajuste é a Cessão em Comodato do Parque de Exposições Dirceu Mendes Arcoverde em Teresina-PI, de propriedade da Secretaria de Desenvolvimento Rural-SDR, para ser utilizado pela Associação Piauiense dos Criadores de Zebu – APCZ-PI, para realização da 66ª (sexagésima sexta) Exposição Agropecuária do Piauí – EXPOAPI”.*

Estreme de dúvidas, o panfleto anexo, o cronograma apresentado pela APCZ e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

divulgação em sites<sup>1</sup>, será realizada no próximo dia 09 e 11 de dezembro de 2016, um evento de vaquejada no Parque de Exposições Dirceu Mendes Arcoverde, imóvel cedido pelo Estado do Piauí à APCZ, quando serão realizadas competições para aferir a habilidade de vaqueiros inscritos no certame.

A competição, como é do conhecimento público, consiste basicamente em obrigar o animal a correr em disparada por corredor ladeado pelos competidores (um vaqueiro e o outro parceiro chamado batedor), os quais deverão alcançar o animal e derrubá-lo no chão, puxando-o pelo rabo. O certame poderá contemplar duas categorias: profissional e amador. Em ambas, sairá vencedor o competidor que demonstrar maior destreza nos movimentos. Tal competição se destina a simular perseguições ao animal em fuga, ocasiões nas quais se mostra necessário a realização de movimentos bruscos e violentos para imobilizá-lo e impedir-lhe que fuja Sertão adentro. Como decorrência, muitas lesões podem ocorrer no momento da derrubada do boi, seja ela realizada enquanto uma “caçada livre”, seja realizada em uma situação simulada, como ocorrem nas competições festivas de que trata este feito.

Os maus-tratos infringidos em decorrência destes movimentos são conhecidos e discutidos há longas datas, mesmo quando as lesões não são facilmente perceptíveis. Todavia, em outras situações, os movimentos, além de maltratar o animal, também resultam em graves ferimentos e mutilações de fácil aferição como ocorre, por exemplo, quando a cabeça do boi é quebrada, ou o rabo extirpado.

Contudo, o componente que diferencia a vaquejada, é que o sofrimento imposto aos animais na simulação assenta-se em um motivo que muito lhe afasta da necessidade real do resgate quando a *rês* está em fuga, qual seja: a diversão e o deleite de um pequeno grupo de expectadores. Em geral, a grande maioria das pessoas que auferem lucros com os serviços que giram em torno desses eventos, possuem outras atividades como meio de sobrevivência. Na competição, os chamados “vaqueiros profissionais” são, muitas vezes, “*desportistas*” atraídos por premiações em dinheiro que, ao adentrar na arena montados em cavalos adquiridos a peso de ouro (ou mais que isto!), preocupam-se muito mais com a apresentação

<sup>1</sup> <http://www.piaui.pi.gov.br/noticias/index/id/28258>; <http://www.gp1.com.br/noticias/wellington-dias-lanca-66a-expoapi-e-segunda-etapa-de-campanha-404009.html>; <http://www.45graus.com.br/geral/66-expoapi-e-apresentada-pelo-governador-nesta-segunda-7-1>;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

pessoal, do que com o bem-estar dos cavalos ou dos bois.

Ora, não obstante toda esta discussão referente ao julgamento da ADI n. 4983, a Associação de Criadores Piauienses de Zebu (APCZ), mesmo ciente das notícias veiculadas pelos meios jornalísticos diversos e pela internet, **deliberadamente** optou por organizar a 66ª EXPOAPI, incluindo em sua programação dois eventos de vaquejada, não restando a este Órgão Ministerial a não ser adentrar com a presente medida judicial para impedir a realização das vaquejadas.

Noutro giro, no que concerne à inclusão do Estado do Piauí no polo passivo desta demanda, vem este Órgão esclarecer que ela se justifica em face da celebração do comodato retro dito concedido a APCZ a utilização do Parque para realização da 66ª EXPOAPI.

Afora isso, não se pode negar que o Estado do Piauí realizador/patrocinador do evento, vinculando o seu nome e brasão oficial a um evento que inclui atividade agora considerada ilícita e inconstitucional pelo STF (vaquejada), assumindo, ademais, parte do ônus financeiro por sua realização, o que contraria toda a ordem jurídica vigente e, por conseguinte, dispensa maiores argumentos quanto à necessidade da intervenção judicial para reverter esta situação.

Vale ressaltar que se tratando de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, ainda que de norma estadual, os efeitos *erga omnes* dessa declaração transcendem os limites territoriais do Estado que promulgou a norma impugnada, em face do disposto no art. 102, §2º, da Constituição da República, e por isso produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

## **II – DO JULGAMENTO DA ADIn 4983 PELO STF**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

Aos 31 de maio de 2013, a Procuradoria-Geral da República, ao atender a uma Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 4.983) em face da Lei nº 15.299, promulgada pelo Estado do Ceará aos 08 de janeiro de 2013, suscitando que a mesma violava dispositivos da Constituição Federal Brasileira.

A título de ilustração, no mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Piauí também entendendo que a Lei Estadual Ordinária nº 6.265/2012(do Estado do Piauí) e a Lei Municipal Ordinária nº 4.381/2013 (Teresina) são materialmente inconstitucionais, dada a incompatibilidade com a Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII) e com a Constituição Estadual (art. 237, § 1º, VIII), as quais impõem ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedam a submissão de animais à crueldade, propuseram Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual ainda se encontra em trâmite.

Para uma maior contextualização e compreensão de Vossa Excelência, destaca-se partes do trâmite que seguiu esta ADIn. 4983, nos quais **restaram clara e inequívoca a participação da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAO) durante toda a fase de instrução e julgamento da Ação.**

Assim, segundo consta na petição inicial da ADIn 4.983/2013<sup>2</sup>, a Lei Estadual 15.299/2013, ao definir o que é uma “vaquejada”, concede-lhe o *status de* atividade desportiva e cultural e, ademais, regulamentar a sua realização, restou por ferir o art. 225, §1º, inc VII, da CF<sup>3</sup>, posto que a atividade ali definida e regulamentada jamais poderia ser objeto de normatização legislativa, vez que executada mediante atos de crueldade aos animais que dela participam.

<sup>2</sup> Inteiro teor da petição inicial em anexo.

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

A ação transcorreu conforme o seu rito<sup>4</sup>, sendo citados a Advocacia-Geral da União e o Governo do Estado do Ceará que, além de suscitar a inépcia da inicial, afirmou que a Lei impugnada visava exatamente acabar com os maus-tratos, postos que tais situações somente eram observados em alguns destes eventos<sup>5</sup>.

Ao responder esta alegação, a PGR destacou que os maus-tratos infringidos aos bovinos e equinos são inerentes à própria essência da disputa e, por tal razão, mesmo que a violência venha a ser minimizada, ainda assim, tal prática não se coaduna com o disposto na nossa CF. Em sua peça, também destacou<sup>6</sup>:

*(...) as vaquejadas traduzem situação notória de maus-tratos a animais. A prática é inconstitucional, ainda que realizada em contexto cultural. Vale reafirmar os corretos fundamentos adotados por essa Corte no julgamento do caso-líder do recurso extraordinário 153.531/SC, concernente à “farra do boi”, no qual decidiu que “[a] obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.*

Por outro lado, também suscitou que, ainda que se alegue se tratar de uma atividade que movimenta a economia regional, ainda assim, sua realização não é imprescindível e, portanto, não poderá ser suportada e legalizada por norma infraconstitucional, vez que o art. 170, VI, da CF<sup>7</sup> também impõe à atividade econômica a estrito respeito à tutela ambiental.

Seguida a tramitação, aos 08/11/2013, a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ) protocolou petição (nº 5.6877/2013)<sup>8</sup>, postulando admissão como *amicus curiae* e,

<sup>4</sup> Lei Federal 9.868/99, que regulamenta a ADIn e ADC.

<sup>5</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>, consultado aos 19/10/2013

<sup>6</sup> Inteiro teor da réplica a contestação PGR, em anexo

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

<sup>8</sup> Inteiro teor da petição disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

ao final, reafirmou os argumentos já colacionados pelo Governo do Ceará, em especial que referida atividade não traz a crueldade intrínseca, uma vez que a Lei impugnada prestigia a destreza e a perícia do vaqueiro no ato de dominar o animal.

Após ponderar sobre a importância da entidade representativa dos profissionais da área (ABVAQ), o Min Relator Marco Aurélio de Mello<sup>9</sup>, admitiu-a como *amicus curiae*, o que resultou em sua legitimação para peticionar nos autos e produzir todos os meios de instrução possíveis, sempre quando necessário à defesa dos interesses previstos em seus estatutos.

Passadas outras intercorrências, o julgamento foi pautado para 06 de agosto de 2015. Naquela data, aberta a sessão, falaram em plenário a PGR, defendendo a procedência da ação, e a ABVAQ, pela improcedência do feito.

Iniciado o julgamento, o Min. Marco Aurélio de Mello apresentou seu voto, o qual findou por julgar procedente a ADIn 4.893/2013, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013. Em seguida, votaram os Ministros Edson Fachí e Gilmar Mendes, ambos convergindo pela improcedência do feito, e o Min. Roberto Barroso, que pediu vista dos autos, resultando na suspensão do julgamento.

Com o retorno à pauta aos 02/06/2015, o Min. Barroso apresentou o voto-vista pela procedência da ação, ao que foi seguido pelos Ministros Rosa Weber e Celso de Mello. Os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux votaram pela improcedência, mas o julgamento novamente foi suspenso, em face do pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

Aos 06/10/2015, a ADIn 4.983/2013 retornou à pauta de sessões do Pleno do STF (pela terceira vez), oportunidade em que o Min. Dias Toffoli votou pela improcedência do pleito. Por fim, o julgamento foi desempatado e encerrado pelo voto da Min Carmem Lúcia, que entendeu pela inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013.

<sup>9</sup> Inteiro teor da decisão disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

Após 03 anos de tramitação, e com um julgamento fracionado em 03 sessões do Pleno, cujo início dos debates se deu em agosto/2015, e conclusão em outubro/2016, eis que o STF finalmente prolatou sua decisão final, acatando a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, por entender que a atividade nela definida e regulamentada infringia maus-tratos e crueldade aos animais e, por tal razão, violava o art. 225, §1º, inc VII, da CF.

Aos 14/10/2016, a ata da decisão foi publicada no DJe do STF<sup>10</sup> e, aos 17/10/2016, foram notificados (via fax) a Assembleia Legislativa do Ceará, Governo do Estado e o Tribunal de Justiça.

Toda essa tramitação encontra-se disponível no sítio eletrônico do STF<sup>11</sup>, podendo ser consultada por Vossa Excelência, ou qualquer cidadão que se interesse pelo tema.

### III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo especial para a tutela do meio ambiente, registrando expressamente no *caput* do art. 225:

*Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

No § 1º, do mesmo artigo, prosseguiu:

*§1º. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:  
VII—proteger a fauna e a flora, vetadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.*

<sup>10</sup> Impressão do acompanhamento processual em anexo.

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Consultado aos 20/10/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

Ao alçar a tutela ambiental à condição de direito constitucional, sucedeu que o Ordenamento Jurídico Brasileiro registrou importante avanço no cenário jurídico internacional, ocupando posições à frente de outros ordenamentos que ainda tendem a tratar as relações do homem com a natureza como relações mais afetadas ao campo da moral, sonhando-lhes a tutela jurídica que o sistema pátrio ousou fazê-lo.

No âmbito da Constituição Estadual do Piauí, no seu art. 237, §1º, inciso VIII, estabelece que cabe ao Estado:

*VIII—proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

O avanço da tutela ambiental também foi registrado na esfera infraconstitucional, em especial, com a promulgação da Lei 9.605/95, que ao tipificar condutas outrora lícitas como ilícitas, também agravou as sanções para outras já condenadas pelo então vigente sistema penal comum. Dentre estas, especial destaque é conferido ao art. 32, cujo texto nos diz:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Percebe-se que o texto fala expressamente em 04(quatro) condutas distintas (abusar, maltratar, ferir e mutilar), e não somente em 02 (ferir e mutilar), como, equivocadamente, creem uma pequena minoria quando, ainda em tempos atuais, equipara os atos de abusar e mau tratar ao ato de ferir e/ou mutilar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

Neste sentido, interessante doutrina é fornecida por Ney de Barros Bello Filho quando, após nos lembrar que a lei não traz palavras em vão, explica a exata noção que cada um desses termos encerra. Assim:

*Praticar **ato de abuso** significa exagerar nas atividades impostas ao animal, exigindo mais que o nível suportável pelo espécime. Exemplo de abuso é a utilização de animal de tração, impondo-lhe peso excessivo para arranque e carregamento.*

***maus-tratos** podem ser definidos a partir da regra do art 136 do Código Penal que os define em relação a pessoa humana como “**expor a perigo a vida ou a saúde** de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância pra fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meio de correção ou disciplina”*

***maus-tratos**, dessa forma, diferenciam-se do **abuso**, porque aqueles se caracterizam pelo exagero nos meios utilizados, e este caracteriza-se pela privação de assistência, da alimentação e pela **imposição de perigo à vida e à saúde**.*

***Ferir** é ofender fisicamente, quer por meio de instrumento contundente, quer cortante, quer pérfuro cortante ou perfuro contundente. Tal ação representa a correspondente, para a fauna, do delito de lesão corporal existente para o ser humano*

*A **mutilação** representa a seção de parte do corpo do animal ou perda de um membro ou função.*

Portanto, infere-se que qualquer ato que exponha deliberadamente o animal a risco de vida ou represente um perigo à sua saúde, poderá ser tipificado como o delito de que trata o citado art. 32, mesmo quando inexistentes indícios evidentes de ferimento e/ou mutilação.

Tal dispositivo espelha-se no propósito embutido no citado texto constitucional quando veda as atividades que imponham tratamento cruel aos animais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

Foi o respeito a esta vedação, inclusive, que prevaleceu na recente sessão do Pleno do STF quando, ao julgar a ADIn 4983, rechaçou a constitucionalidade da Lei Estadual, e entendeu que, em se tratando de vaquejada, mesmo quando inexistentes evidentes ferimentos (ofensa física) ou mutilações (extirpação do rabo), ainda assim ela viola a tutela de que trata o art. 225, § 1º, VII, da CF, vez que os atos inerentes e caracterizadores da competição trazem, em sua essência, traços de crueldade realizados para com os animais.

Em seu voto, o Min. Relator Marco Aurélio de Mello destacou:

*Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.*

Com efeito, não é crível que a derrubada de um boi de forma abrupta e violenta, e quando em veloz deslocamento, não lhe provoque nenhum sofrimento.

Ademais, o Ministro Marco Aurélio de Mello também destacou que a crueldade não se limita apenas ao momento da perseguição e derrubada do boi. Na verdade, ela se inicia muito antes, quando métodos e estratégias cruéis, tais como choques elétricos e estocadas com um pedaço de pau, são utilizados para instigar o animal, fazendo com que ele saia do natural estado de lentidão e mansidão inerente à espécie bovina e dispare em velocidade, em uma forçada necessidade fuga.

Acerca da crueldade contra animais, vale mencionar estudos desenvolvidos por pesquisadores americanos que identificaram a existência de padrões que se repetem e se relacionam com a violência que também é desenvolvida contra os seres humanos. No cenário nacional, duas publicações se dedicaram ao tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

A primeira consiste em uma pesquisa realizada pela psicóloga Maria José Padilha, publicada em meados 2011, com o título “Crueldade com animais x Violência doméstica contra mulheres: uma conexão real”<sup>12</sup>. Nela, a autora analisou questionários preenchidos por vítimas de violência doméstica que procuraram as Delegacias Especializadas de Pernambuco, e percebeu que a maioria daqueles agressores, segundo as vítimas, também realizavam frequentes atos de crueldade contra os animais. Ao fim, a autora concluiu que a crueldade praticada contra os animais, em alguns casos, pode evoluir para a crueldade praticada contra as pessoas criando um potencial e perigoso círculo de violência<sup>13</sup>.

A segunda publicação consiste na tese de Mestrado do policial militar ambiental de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro<sup>14</sup>, publicada sob o título “maus-tratos contra animais e violência contra pessoas”, resultante da análise de casos de maus-tratos a animais registrados pela PM paulista. Após 02 anos de pesquisa, Nassaro concluiu que a teoria americana que relaciona a violência contra os animais à violência contra os seres humanos (Teoria do Link) também pode ser observada no Brasil<sup>15</sup>

No âmbito do clássico Direito Penal, alguns juristas italianos igualmente vêm uma relação entre a crueldade praticada contra os animais e atos de violência realizados contra as pessoas, conforme nos informa o artigo *La nuova legge sulla tutela degli animali: finalmente una protezione diretta in linea con l'Europa*<sup>16</sup>, publicado pelo magistrado *Maurizio Santoloci*. Nele, o autor comenta a legislação italiana protetiva dos animais, e cita o jurista italiano Francesco Antolisei, que na obra *Il Diritto Penale* destaca:

“(…) Ratio dell’incriminazione è la duplice esigenza di tutelare il sentimento comune di pietà verso gli animali (...) e di promuovere l’educazione civile, evitando esempi di crudeltà che abitano l’uomo alla durezza ed all’insensibilità per il dolore altrui (...)

<sup>12</sup> PADILHA, Maria José Sales. *Crueldade com animais x Violência doméstica contra mulheres: uma conexão real*. Recife, 2011

<sup>13</sup> <http://www.anda.jor.br/06/06/2011/livro-que-examina-a-conexao-entre-crueldade-contra-animais-e-violencia-domestica-e-lancado-em-pe>

<sup>14</sup> NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *maus-tratos aos animais e violencia contra as pessoas*. São Paulo: Edição do Autor, 2013

<sup>15</sup> <http://vejasp.abril.com.br/blogs/bichos/2013/09/capitao-pm-ambiental-livro-maus-tratos-animais/>

<sup>16</sup> Disponível em [http://www.dirittoambiente.net/file/animali\\_articoli\\_46.pdf](http://www.dirittoambiente.net/file/animali_articoli_46.pdf), consultado aos 20/10/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

Em uma tradução livre, podemos compreender: “ (...) a razão da criminalização é a dupla necessidade de proteger o sentimento comum de piedade para com os animais (...) e promover a educação civil, evitando exemplos de crueldade que o homem acostumado com a dureza e insensibilidade à dor, pode ter para com o outro (...)”.

Em outro trecho da mesma publicação, *Santoloci*<sup>17</sup> destaca as palavras de *Franco Coppi* quando afirma:

*(...) Scopo dell’incriminazione (...) è quello di rispettare e favorire la mitezza dei costumi e di impedire quelle manifestazioni di violenza e di cattiveria che, pur avendo per oggetto materiale gli animali, possono egualmente divenire scuola d’insensibilità alle altrui sofferenze (...)*

Também, em uma tradução livre: “(...) O objetivo da criminalização (...) é o de respeitar e promover a brandura de costumes e evitar manifestações de violência e sordidez que, apesar de terem como alvo os animais, pode também se tornar uma escola de insensibilidade ao sofrimento dos outros (...)”.

Vê-se, assim, que a obrigação de coibir atos de crueldade contra animais mostra-se como algo relevante e impostergável, sendo este o entendimento que prevaleceu no STF quando decidiu rechaçar as manifestações populares que envolvem ações, nas quais esteja ínsita a crueldade contra os animais. Tal entendimento deve prevalecer até mesmo quando tais manifestações apresentem características culturais, uma vez que o aparente conflito entre o art. 215 e o art 225, §1º, VII, da CF deve ser resolvido de modo a prevalecer as normas de proteção ambiental como, alias, já foi decidido pelo próprio STF. Vejamos o trecho do voto do relator em que aborda esta questão:

*Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais*

<sup>17</sup> Disponível em [http://www.dirittoambiente.net/file/animali\\_articoli\\_46.pdf](http://www.dirittoambiente.net/file/animali_articoli_46.pdf), consultado aos 20/10/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

*favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.*

Os precedentes citados pelo ministro consistem nos julgados que declararam a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina<sup>18</sup> que alçava a “farra do boi” à condição de manifestação cultural; e do Estado do Rio de Janeiro<sup>19</sup>, que igual status concedeu às “brigas de galo”. Em ambos os julgados, o STF entendeu que tais festas não poderiam ser amparadas pelo sistema jurídicos brasileiro e, por conseguinte, regulamentadas por legislação estadual, uma vez que envolviam ações que, por infringirem crueldade aos animais, violavam os direitos de que tratam o art. 225, § 1º, VII, da CF.

Acerca do termo “cultura” insculpido na CF, relevante destacar o magistério do ex Ministro do STF Carlos Ayres Brito<sup>20</sup> que, ao escrever um artigo *Cultura? Qual?* sobre o aparente conflito entre os art. 215 e 225, § 1º, VII, da CF, afirmou:

*(...) Para ela, somente é qualificado como bem jurídico o costume socialmente benfazejo. Que não é senão a cultura intrinsecamente meritória, porquanto civilizada. Meritória por si mesma, porquanto entranhadamente humanística. Mentalmente arejada para além de qualquer discussão minimamente racional. Sentimentalmente aberta para coração fechado nenhum botar defeito. Promotora da iluminação das consciências e da elevação dos espíritos. (...)*

*Bem, chego à fase da resposta às perguntas que servem de título para este breve artigo. A cultura que interessa ao Direito é aquela por ele mesmo prestigiada. Que é a única vinculante das pessoas e das instituições. A que exclusivamente importa. A que solitariamente vale. Pelo que a cultura contrária nem cultura é. Nem cultura é senão como triste registro vocabular-prosaico ou coloquialmente dicionarizado.*

<sup>18</sup> ADIn 2.514/SC, julgada aos 29/06/05

<sup>19</sup> ADIn 1.856/RJ, julgada aos 26/06/11

<sup>20</sup> Disponível em <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral/cultura-qual,10000064608>, consultada aos 20/10/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

Por outro lado, em se tratando da inclusão do Estado do Piauí no polo passivo deste feito, temos como aplicável o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>21</sup> quando, nos lembra:

*(...) deve o Poder Público reprimir a imoralidade que se manifesta por palavras obscenas, gestos inconvenientes, ações indecorosas, bem como impedir o exercício de atividades ilícitas ou propiciadoras de corrupção social. Para tornar efetiva a polícia de costumes, administração local pode interditar qualquer outra atividade recreativa que se revele atentatória à moralidade pública ou prejudicial ao bem-estar geral; pode negar ou cassar alvará.*

#### **IV – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF**

A decisão que ora se busca imediata execução foi prolatada no âmbito de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo diploma normativo regente é a Lei 9.868/99, e cujo art. 26 nos diz:

*Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.*

Ora, em sendo considerado que este julgamento exige a formação de um *quorum* especial<sup>22</sup> como primeiro requisito para sua validação, nada mais natural que, uma vez emitida

<sup>21</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. p. 366,

<sup>22</sup>“Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

a decisão, esta já nasce revestida com uma força jurídica capaz de lhe fazer suportar as pressões decorrentes de entendimentos diversos, até que a declaração de inconstitucionalidade seja completamente aceita pelos segmentos sociais que se sentirem incomodados com essa declaração. Este, portanto, foi o sentido impresso no art. 26, da Lei 9.868/99, quando vedou a interposição de recurso e de ação rescisória para mudar o mérito da decisão.

Assim, o único reexame possível deste tipo de julgado se destina a corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais que deverão ser demonstrados e justificados por quem o alega, sob pena de serem declarados como protelatórios. Todavia, mesmo quando suscitada esta análise, **a aplicação imediata do julgamento da ADIn 4.983/CE segue inabalável, pois esta é a interpretação decorrente do citado art. 26, da Lei 9.868/99, em consonância com o art.1.026<sup>23</sup>, do CPC.**

Por outro lado, também não há porque falar em se aguardar a publicação do acórdão, uma vez que a decisão foi publicada no DJe e no DOU desde 17/outubro/2016. Da mesma forma, as autoridades responsáveis pelo ato também já foram devidamente comunicadas da decisão, conforme se observa em consulta pública formulada ao sítio eletrônico do STF<sup>24</sup>. Todavia, a fim de que não restem dúvidas quanto a publicidade do julgado, eis que o Ministério Público também traz aos autos cópias de ofícios recebidos, via fax, pelas referidas autoridades responsáveis pelo ato, de modo que não reste dúvidas quanto à incidência imediata e inabalável do julgamento da ADIn 4.983/CE.

## **V – DA CONCESSÃO DE LIMINAR**

Ora, em sendo considerada a proximidade das Vaquejadas que ocorrerão dentro do evento 66<sup>a</sup>. Expoapi, cujo agendamento foi divulgado para o próximo dia 09 e 11 de dezembro, conforme programação anexa, eis que presentes o *periculum in mora* e o *fumus*

<sup>23</sup> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (...)

<sup>24</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, consultado aos 20/10/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

*boni juris* que autorizam a incidência do art. 12 <sup>25</sup>, da Lei 7.347/85, sendo esta a razão pela qual o Ministério Público requer a Vossa Excelência seja deferida ordem liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que os requeridos se abstenham de autorizar, apoiar, patrocinar e realizar qualquer ato que importe ou contribua com a realização de qualquer espetáculo de vaquejada, a qual está programada para ocorrer na 66ª. EXPOAPI, no Parque de Exposições Dirceu Mendes Arcoverde, ou outro evento semelhante que envolva maus-tratos e crueldade a animais, a ser realizado em qualquer outro lugar que venha a ser indicado pelos organizadores, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apreensão dos instrumentos utilizados e dos respectivos animais, sem prejuízo da prisão em flagrante dos responsáveis e persecução criminal pelos crimes que o descumprimento da ordem vier a importar; assim como também que o Estado do Piauí revogue todo e qualquer ato administrativo que já tenha sido emitido neste sentido.

Neste contexto, pede-se que a multa decorrente do descumprimento da liminar seja recolhida ao **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, de que trata a Lei Estadual nº 5. 398, de 08 de julho de 2004.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Em sendo assim, ante o exposto, o Ministério Público vem a presença de Vossa Excelência **requerer**:

- 1) o recebimento e autuação da presente ação, deflagrando-se o devido processo judicial;
- 2) **deferimento de medida liminar** que determine a Associação dos Criadores Piauienses de Zebu (APCZ) e o Estado do Piauí a se **abster de autorizar, apoiar, patrocinar e realizar qualquer ato que importe ou contribua com a realização de qualquer espetáculo de vaquejada**, a qual está programada para ocorrer no Parque de

<sup>25</sup> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

Exposições Dirceu Mendes Arcoverde, durante a realização da 66ª EXPOAPI/2016, ou outro evento semelhante que envolva maus-tratos e crueldade a animais, a ser realizado em qualquer outro lugar que venha a ser indicado pelos organizadores, sob pena de multa-diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apreensão dos instrumentos utilizados e dos respectivos animais, sem prejuízo da prisão em flagrante dos responsáveis e persecução criminal pelos crimes que o descumprimento da ordem que vier a importar.

3) **intimação** da Prefeitura Municipal de Teresina-PI (PMT) e da Associação dos Vaqueiros Amadores do Piauí (AVAPI) para conhecimento da decisão liminar;

4) **citação dos requeridos**, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responderem os termos da presente ação, sob pena de revelia;

5) **procedência da ação**, tornando definitiva a ordem deferida a título de liminar, de modo a ampliar os seus efeitos para que os demandados se abstenham de autorizar, apoiar, patrocinar e realizar qualquer ato que importe ou contribua com a realização de qualquer espetáculo de vaquejada;

6) condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais e demais encargos;

7) que este Órgão seja dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face ao que dispõe o art. 18, da Lei 7.347/85 (ACP);

8) que todas as multas aplicadas e valores recolhidos no âmbito deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Rua Elizeu Martins, nº 2446 – bairro Centro – Teresina/PI – CEP: 64120-000  
Fone: (86) 3216-4550/4739 – E-mail: sec.ambiental@mppi.mp.br

feito sejam revertidas ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, de que trata a Lei Estadual nº 5. 398, de 08 de julho de 2004.

9) Requer-se, finalmente, se digne Vossa Excelência determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Teresina-PI, às Polícias Civil e Militar deste município, a fim de que fiscalizem o efetivo cumprimento da decisão liminar e sentença final, providenciando-se, inclusive, o reforço policial no local onde se pretende realizar o evento, a fim de se evitar incidentes indesejáveis que visem exclusivamente o descumprimento da ordem judicial.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apenas para os efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2016.

**DENISE COSTA AGUIAR**  
Promotora de Justiça